



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 209, DE 08 DE JULHO DE 2.011.

(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº010/2011, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira, com emenda do Vereador Marcos Chereim)

### AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO AO SUPERMERCADO REX LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso do imóvel constante no art. 2º desta lei, ao Supermercado Rex Ltda.

Parágrafo único. A concessionária de que trata o *caput* deste artigo, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 22.069.520/0001-93, e é sediada na Rua Misseno de Pádua, 555, Município de Lavras/MG.

Art. 2º - O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a presente lei, pertence à municipalidade, sendo descrito da seguinte forma, conforme memoriais descritivos e levantamento topográfico elaborados e arquivados na Secretaria Municipal de Obras: imóvel situado na Rua Paulo Costa Pereira, Conjunto Habitacional Caminho das Águas (Cohab), em Lavras/MG e tem descrição e confrontações conforme segue: Frente – 12,71 m com a Rua Paulo Costa Pereira; L. Direito – 63,94 m com a Rua S3; L. Esquerdo – 46,93 m com a Rua Pedestre J; Fundos – 39,65 m com a Rua Pedestre J; Área Total – 1.295,89 metros quadrados.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta Lei, destina-se à construção, implantação e funcionamento de uma filial da concessionária.

Art. 4º - Fica desafetada de área para equipamento público, o imóvel descrito nesta Lei, para fins de efetivação da Concessão de Direito Real de Uso.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da construção de que trata o *caput* deste artigo deverão ser arcadas pela Concessionária.

Art. 5º - Em contrapartida à concessão de que trata esta Lei, a concessionária deverá:

I – criar e manter durante o período da concessão, no mínimo, 80 (oitenta) empregos diretos, em sua unidade a ser construída no imóvel tratado nesta Lei; e

II – disponibilizar 80% (oitenta por cento) das vagas constantes no inciso anterior para candidatos residentes no Município de Lavras.

III – disponibilizar para o Município, até a data da inauguração do empreendimento a ser construído no imóvel objeto da concessão, recursos financeiros de no mínimo R\$100.000,00 (cem mil reais), a serem empregados exclusivamente em obras de restauração do prédio da antiga Estação Ferroviária da Zona Norte.

Art. 6º - As condições da concessão deverão estar previstas no termo/escritura pública de concessão, sendo indispensáveis em seu conteúdo:

I – a vinculação de uso, que somente poderá ser o previsto no art. 3º desta lei, e pela concessionária descrita no art. 1º;

II – o prazo de concessão, que deverá ser de 20 (vinte) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Concessão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – as contrapartidas em favor do Município, constantes no artigo 5º desta Lei;

IV – a obrigação da Concessionária de manter o terreno e realizar as benfeitorias e acessões necessárias para cumprimento da finalidade da concessão;

V – a obrigação da Concessionária de responder, a partir da lavratura da Escritura Pública de Concessão, por todos os encargos civis, administrativos, ambientais e tributáveis que vierem a incidir sobre o imóvel objeto da concessão;

VI – a previsão de que o Direito Real de Uso a ser concedido poderá ser rescindido, total ou parcialmente, pelo Município Concedente, na hipótese de não utilização do imóvel pela Concessionária, bem como por razões administrativas e de interesse ou necessidade pública ou social;

VII – a previsão de que a alteração da destinação do imóvel, sem prévia e expressa autorização do Município Concedente, implicará na rescisão da concessão independentemente de notificação; e

VIII – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada.

Art. 7º - Ao final da concessão, seja por término do prazo concedido ou por rescisão administrativa motivada, as benfeitorias que restarem incorporadas ao imóvel objeto da presente concessão, passarão a pertencer ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 8º - A conclusão da construção e as instalações do empreendimento pela concessionária no local deverá se dar até 30 de junho de 2012.

Parágrafo único. O início das operações produtivas da concessionária no imóvel referido na presente lei deverá se dar dentro do prazo contido no *caput* deste artigo.

Art. 9º - A concessionária se responsabilizará pelo uso do imóvel ora cedido, em conformidade com esta lei, com as demais leis municipais, estaduais e federais e, se necessário, pelo cumprimento das exigências dos órgãos ambientais.

Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as licenças necessárias, inclusive, quando exigido, o estudo de impacto ambiental.

Art. 10 - A presente lei será integralmente transcrita na escritura pública de concessão de direito real de uso, que deverá ser lavrada até seis meses após a publicação deste Lei.

Parágrafo único. A lavratura da escritura pública, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta da concessionária.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de julho de 2011.

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679,  
de 08 de julho de 2011, CERTIFICO que  
a(o) Lei Complementar nº 209

foi por  
manu  
seguida

Lavras, 08 de julho de 2011

  
**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**  
Prefeita Municipal

Av. Sylvio Menicucci, 1575 - Bairro Kennedy - 37200-000 - Telefax.: (35)3694-4033: [juridicopml@lavras.mg.gov.br](mailto:juridicopml@lavras.mg.gov.br)